

PROCESSO N.º : 2023008982
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Campanha de Conscientização ao Consumo Sustentável de Leite, Carne e Produtos Derivados de Ovinos e Caprinos no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *institui a Campanha de Conscientização ao Consumo Sustentável de Leite, Carne e Produtos Derivados de Ovinos e Caprinos no Estado de Goiás e dá outras providências.*

Segundo a proposta em análise, são finalidades da campanha a ser instituída:

- I – divulgar os benefícios nutricionais do consumo de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos;*
- II – destacar a importância econômica e social da criação de ovinos e caprinos, incentivando a geração de empregos e renda no setor;*
- III – conscientizar a população sobre a produção sustentável desses produtos, enfatizando práticas de manejo responsável e respeito ao bem-estar animal;*
- IV – promover a valorização dos produtores locais e incentivar a comercialização de produtos provenientes da região;*
- V – informar sobre as questões ambientais associadas à produção de ovinos e caprinos, enfatizando práticas de produção que minimizem os impactos ambientais;*
- VI – estimular parcerias entre instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de ações relacionadas à campanha.*

Além disso, são ações a serem realizadas por meio da campanha a ser instituída:

- I – realização de eventos, palestras, workshops e seminários para disseminar informações sobre a criação, produção e consumo responsável de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos;*



II – elaboração e distribuição de materiais educativos, como cartilhas, panfletos e vídeos informativos;

III – promoção de concursos e feiras temáticas para destacar a qualidade dos produtos locais e fomentar a produção sustentável;

IV – parcerias com escolas, universidades e instituições afins para incluir conteúdos relacionados à campanha em programas educacionais;

V – criação de canais de comunicação online para divulgação de informações, receitas e curiosidades sobre ovinos, caprinos e seus produtos.

VI – instituição de selos de sustentabilidade para produtos que atendam critérios estabelecidos pela campanha.

O autor justifica seu projeto argumentando que o Estado de Goiás se destaca como um dos principais polos agropecuários do Brasil, com significativa participação na produção nacional de carne bovina, leite e derivados. Conta que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Goiás ocupa uma posição de liderança, sendo um dos maiores produtores de leite do país. Além disso, a pecuária de corte e a criação de ovinos e caprinos também representam segmentos relevantes na economia goiana.

Alega que, contudo, essas atividades, embora vitais para a economia local e nacional, trazem consigo desafios ambientais e sociais significativos. A produção agropecuária é uma das principais fontes de emissão de gases de efeito estufa, contribuindo para as mudanças climáticas. Além disso, práticas não sustentáveis podem levar à degradação do solo, à diminuição da biodiversidade e ao uso ineficiente de recursos hídricos. Neste contexto, a conscientização sobre o consumo sustentável de produtos agropecuários se faz urgente.

O autor menciona estudo publicado pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), que ressalta a importância de práticas sustentáveis na agropecuária, não apenas para a conservação ambiental, mas também para a manutenção da viabilidade econômica do setor, a longo prazo.



Arrazoa que, segundo pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), há uma tendência global de aumento na procura por produtos agropecuários produzidos de maneira sustentável e ética.

Defende que a instituição de uma campanha de conscientização no Estado de Goiás visa atender a essa demanda crescente, mas também posicioná-lo como referência em práticas agropecuárias sustentáveis, que podem abrir novos mercados e aumentar a competitividade dos produtos goianos, tanto no mercado interno, quanto no externo.

Finaliza alegando que a educação e a conscientização de produtores e consumidores são fundamentais para uma mudança efetiva. A promoção de técnicas sustentáveis e a valorização de produtos certificados podem estimular melhorias na gestão ambiental das propriedades rurais e no comportamento dos consumidores, gerando benefícios para a economia, para a sociedade e para o meio ambiente.

Os temas da proposta em análise são **produção e consumo**, bem como **proteção do meio ambiente**, de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, V e VI, e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual).

No caso, a instituição de uma campanha de conscientização sobre o consumo sustentável de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos é matéria específica, cabendo aos estados discipliná-la.

Além disso, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendo que não há qualquer óbice constitucional ou legal para sua aprovação, especialmente, porque a matéria não está incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, impõe-se realizar algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual peço vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre o Consumo Sustentável de Leite e Produtos Derivados de Ovinos e Caprinos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização sobre o Consumo Sustentável de Leite e Produtos Derivados de Ovinos e Caprinos, que tem por objetivos:

- I - promover o consumo responsável e sustentável de leite e produtos derivados de ovinos e caprinos;
- II - estimular a valorização da produção local;
- III - fortalecer a cadeia produtiva;
- IV - preservar o meio ambiente.

Art. 2º A Campanha Estadual ora instituída será desenvolvida, especialmente, mediante a efetivação das seguintes medidas:

- I - estimular a divulgação dos benefícios nutricionais do consumo de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos;
- II - destacar a importância econômica e social da criação de ovinos e caprinos, incentivando a geração de empregos e renda no setor;
- III - conscientizar a população sobre a produção sustentável do leite e produtos derivados de ovinos e caprinos, enfatizando práticas de manejo responsável e respeito ao bem-estar animal;
- IV - estimular a valorização dos produtores locais e a comercialização de produtos provenientes da região;



V - estimular a informação sobre questões ambientais associadas à produção de ovinos e caprinos, enfatizando práticas de produção que minimizem os impactos ambientais;

VI - estimular a celebração de parcerias entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada para o desenvolvimento de ações relacionadas à Campanha instituída por esta Lei;

VII - estimular a celebração de parcerias com escolas, universidades e instituições afins para incluir conteúdos relacionados à campanha em programas educacionais;

VIII - estimular a realização de eventos, palestras, *workshops* e seminários para disseminar informações sobre a criação, produção e consumo responsável de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos;

IX - estimular a distribuição de materiais educativos, como cartilhas, panfletos e vídeos informativos sobre o consumo sustentável de leite, carne e produtos derivados de ovinos e caprinos;

X - estimular a realização de concursos e feiras temáticas para destacar a qualidade dos produtos locais e fomentar a produção sustentável;

XI - estimular a disponibilização de canais de comunicação *online* para divulgação de informações, receitas e curiosidades sobre ovinos, caprinos e seus produtos.

XII - estimular a conscientização sobre a importância da redução do desperdício de alimentos, incentivando práticas que otimizem o uso dos produtos e subprodutos de leite, carne, ovinos e caprinos;

XIII - estimular a celebração de parcerias com instituições financeiras para facilitar o acesso a créditos e incentivos fiscais por produtores que adotarem práticas sustentáveis e tecnologias verdes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, portanto, pela sua aprovação.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado VETER MARTINS
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 01/04/2024 11:57

Checksum: **B080F7D1F18A61A578B78E6D853E293D606F8D544D1F4825A9C5C3234EBFCFE6**

